



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 190-76.2016.6.21.0076**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO - RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGOÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE– CERTIDÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO - INDEFERIDO

**Recorrentes:** ORACILDO DA LUZ

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.** Tendo sido facultada ao recorrente a oportunidade de sanar a irregularidade da ausência da documentação obrigatória, inaplicável o entendimento da Súmula nº 3 do TSE, não sendo possível, portanto, a juntada de documentos com o recurso. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo por ORACILDO DA LUZ em face da sentença (fl. 36) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de informação sobre o término do cumprimento da pena imposta no processo que figura em sua certidão de antecedentes criminais, o que obsta que se possa aferir o lapso temporal necessário para retomada dos direitos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 39-42), sustentou o pretense candidato que o processo nº 699421517, no qual foi condenado pelo crime do art. 172 do Código Penal (duplicata fraudulenta) teve sua última movimentação em 1999 e que a pena de prestação de serviços à comunidade imposta foi cumprida em 4 meses, há mais de 16 anos. Disse que a demora para conseguir a certidão de objeto e pé ocorreu porque o processo estava no arquivo, tendo juntado o documento à fl. 54.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 57).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 06/09/2016 (fl. 37v) e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 39), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

### **II.II – Mérito**

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade pelo pretense candidato recorrente, ante a ausência de informação sobre o término do cumprimento da pena imposta no processo que figura em sua certidão de antecedentes criminais (fl. 53).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A certidão narrativa da fl. 54, do dia 9-9-2016, dá conta de que o processo nº 699421517 encontra-se arquivado junto ao Arquivo Judicial Centralizado desde 5-6-2000 e que a sentença nele prolatada data de 29-12-1998, não havendo outras informações no sistema utilizado pelo judiciário estadual à época, sendo necessário, portanto, consulta aos autos, o que só se faria possível no dia 29-9-2016, pois informado que é necessário prazo de 20 dias para desarquivamento do feito.

Ora, considerando que o processo desceu ao primeiro grau com trânsito em julgado em 10-11-1999 (fl. 53) e foi arquivado em 5-6-2000 (fl. 54), não é crível que tenha havido o cumprimento da pena nesse lapso temporal, tendo em vista que a pena mínima cominada para o delito previsto no art. 172 do Código Penal é de 2 anos de detenção – que, se convertida em prestação de serviços à comunidade, resultaria num total de 730 horas, as quais, para serem cumpridas em quatro meses (cerca de oitenta dias úteis), como alegou o recorrente, demandariam uma jornada superior a 9hs diárias.

De salientar, ademais, que, conforme certidão da fl. 27, a execução penal teve início em 17-9-2001, encontrando-se “ativa” a suspensão dos direitos políticos do recorrente em razão dela, não havendo qualquer notícia sobre o cumprimento e a extinção da pena.

De sublinhar também que o crime em comento é espécie de crime contra o patrimônio privado, atraindo a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 2, da LC nº 64/90.

Dessa forma, não tendo o recorrente desincumbido-se do ônus de apresentar as certidões criminais negativas, conforme exigido pelo art. 11, §1º, VII, da Lei nº 9.504/97 e o art. 27, II, “b”, da Resolução TSE nº 23.455/2015, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de ORACILDO DA LUZ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, diga-se que, tendo sido facultada ao recorrente a oportunidade de sanar a irregularidade da ausência da documentação obrigatória (fl. 17), inaplicável o entendimento da Súmula nº 3 do TSE, não sendo possível, portanto, a juntada de documentos com o recurso. Nem se diga que o prazo exigido para desarquivamento do feito seria um óbice à juntada a tempo, porque, ciente de que pretendia candidatar-se a vereador, deveria o recorrente ter diligenciado oportunamente para recolher os documentos necessários ao pedido de registro de candidatura.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\sl6lmlqr6ch7l7u4bjc73911112411140574160921104124.odt